

## Artigo 3.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 266/2014, de 17 de dezembro.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de setembro de 2016. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social, em 12 de agosto de 2016.

## ANEXO I

## Tabela aplicável em 2016

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, e 8/2015, de 14 de janeiro)

Anos	Coefficientes
Até 1951 .....	106,0487
1952 .....	106,0487
1953 .....	105,1028
1954 .....	104,1653
1955 .....	100,7400
1956 .....	97,9010
1957 .....	96,3593
1958 .....	94,8417
1959 .....	93,7171
1960 .....	91,2534
1961 .....	89,5519
1962 .....	87,2824
1963 .....	85,7392
1964 .....	82,8398
1965 .....	80,1159
1966 .....	76,0834
1967 .....	72,2539
1968 .....	68,1641
1969 .....	62,5359
1970 .....	58,7743
1971 .....	52,5241
1972 .....	47,4900
1973 .....	41,9894
1974 .....	33,5646
1975 .....	29,1360
1976 .....	24,2800
1977 .....	19,0582
1978 .....	15,6086
1979 .....	12,5674
1980 .....	10,7782
1981 .....	8,9818
1982 .....	7,3380
1983 .....	5,8471
1984 .....	4,5220
1985 .....	3,7904
1986 .....	3,3934
1987 .....	3,1019
1988 .....	2,8301
1989 .....	2,5136
1990 .....	2,2165
1991 .....	1,9896
1992 .....	1,8270
1993 .....	1,7156
1994 .....	1,6307
1995 .....	1,5665
1996 .....	1,5194

Anos	Coefficientes
1997 .....	1,4868
1998 .....	1,4476
1999 .....	1,4151
2000 .....	1,3765
2001 .....	1,3187
2002 .....	1,2741
2003 .....	1,2334
2004 .....	1,2055
2005 .....	1,1796
2006 .....	1,1440
2007 .....	1,1173
2008 .....	1,0889
2009 .....	1,0889
2010 .....	1,0739
2011 .....	1,0354
2012 .....	1,0072
2013 .....	1,0047
2014 .....	1,0047
2015 .....	1,0000
2016 .....	1,0000

## ANEXO II

## Tabela aplicável em 2016

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, e 8/2015, de 14 de janeiro)

Anos	Coefficientes
2002 .....	1,3116
2003 .....	1,2641
2004 .....	1,2316
2005 .....	1,2005
2006 .....	1,1627
2007 .....	1,1324
2008 .....	1,0990
2009 .....	1,0990
2010 .....	1,0795
2011 .....	1,0408
2012 .....	1,0124
2013 .....	1,0050
2014 .....	1,0050
2015 .....	1,0000
2016 .....	1,0000

## FINANÇAS E SAÚDE

## Portaria n.º 262/2016

de 7 de outubro

O Decreto-Lei n.º 62/2016, de 12 de setembro, prevê que por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde pode ser atribuída às farmácias uma remuneração específica por embalagem, na dispensa de medicamentos comparticipados, promovendo uma utilização racional e mais custo-efetiva daqueles medicamentos.

Neste enquadramento, a presente portaria prevê a atribuição de uma remuneração específica às farmácias pela dispensa de embalagens de medicamentos comparticipados, designadamente os inseridos em grupos homogêneos com preço igual ou inferior ao 4.º preço mais baixo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2016, de 12 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Portaria regula a remuneração específica às farmácias por dispensa de medicamentos comparticipados em função da redução dos preços de referência.

#### Artigo 2.º

##### Remuneração Específica

1 — É atribuída às farmácias uma remuneração específica associada ao seu contributo na redução média do preço de referência, por descida do preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos inseridos em grupos homogéneos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior por cada embalagem de medicamentos dispensada, a farmácia é remunerada em 0,35 € por cada embalagem de medicamentos dispensados com preço igual ou inferior ao 4.º preço mais baixo do grupo homogéneo.

3 — A redução média do preço de referência, por descida do preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos inseridos em grupos homogéneos é aferida por comparação dos valores de cada trimestre com o trimestre homólogo, para efeitos do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 3.º

##### Apuramento e processamento

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, trimestralmente, é apurado o montante de poupança (S) alcançada pelo Ministério da Saúde através da redução do preço de referência e os custos (C) em que incorreu com os pagamentos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — A poupança referida no número anterior é apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$S = \Sigma \{[(PR t_h * Taxa Comparticipação t_n) - (PR t_n * Taxa Comparticipação t_n)] * Embalagens t_n\}$$

em que:

$\Sigma$  — Grupos homogéneos em vigor simultaneamente no trimestre em análise ( $t_n$ ) e no trimestre homólogo ( $t_h$ );

PR  $t_n$  — Preço de referência do medicamento em vigor no trimestre em análise;

PR  $t_h$  — Preço de referência do medicamento em vigor no trimestre homólogo do ano anterior, face ao trimestre em análise;

Taxa Comparticipação  $t_n$  — Comparticipação do Estado sobre o medicamento dispensado ao utente, no trimestre em análise;

Embalagens  $t_n$  — N.º de embalagens dispensadas do medicamento no trimestre em análise.

3 — Os custos referidos no n.º 1 correspondem ao somatório da remuneração específica paga às farmácias, no trimestre em análise ( $t_n$ ), de acordo com os valores constantes do n.º 2 do artigo 2.º

4 — No caso de se verificar que a diferença entre a poupança e os custos é negativa (S-C), no mês seguinte ao apuramento daquela diferença haverá um desconto automático, que será abatido aos montantes devidos pelo Ministé-

rio da Saúde pela dispensa de medicamentos em farmácia apurados pelo Centro de Conferência de Faturas.

5 — O desconto a que se refere o número anterior é proporcional ao valor da faturação com medicamentos comparticipados de cada farmácia.

6 — As farmácias emitem as notas de crédito necessárias à regularização contabilística do desconto previsto no número anterior no prazo máximo de um mês após a efetivação do desconto.

#### Artigo 4.º

##### Avaliação e monitorização

A avaliação e monitorização da aplicação do disposto na presente portaria são realizadas por uma Comissão de Acompanhamento criada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, à qual compete garantir o cumprimento do disposto no artigo 3.º, bem como pronunciar-se sobre questões de caráter técnico e propor iniciativas conducentes ao adequado cumprimento do disposto neste diploma.

#### Artigo 5.º

##### Pagamento

A faturação, pelas farmácias, da remuneração específica prevista no n.º 2 do artigo 2.º e o respetivo pagamento pelo Serviço Nacional de Saúde efetuam-se nos mesmos termos, prazos e condições da faturação e pagamento das comparticipações nos preços dos medicamentos, de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 12.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho.

#### Artigo 7.º

##### Vigência e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

2 — O regime previsto na presente portaria pode vir a ser objeto de revisão em 2018, em função da avaliação da sua implementação em 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de outubro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 27 de setembro de 2016.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2016

Proc. n.º 2314/07.0tamts-d.p1-A.S1

#### Fixação de jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

#### I. Relatório

**José António Cunha Teixeira de Sousa Ribeiro**, na qualidade de arguido, interpôs recurso extraordinário para